



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402072

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1100856-43.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante SPE CASA BÚZIOS LTDA, é embargado ELLE CASTING BRASIL PRODUÇÕES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

RODOLFO CESAR MILANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 09531

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N° 1100856-43.2023.8.26.0100/50000

**VARA/FORO/COMARCA: 16ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL CÍVEL DA
COMARCA DE SÃO PAULO - SP**

EMBARGANTE(S): SPE CASA BUZIOS LTDA

EMBARGADO(A) (S): ELLE CASTING BRASIL PRODUÇÕES LTDA

Embargos de Declaração. Apelação. Cabimento dos embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Artigo 1.022, do Código de Processo Civil. Omissão e contradição. Inocorrência. **Embargos rejeitados.**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração contra acórdão de fls. 150/155, que negou provimento ao recurso da parte ré.

Recorre a parte ré, ora embargante, alegando, em síntese, contradição no enfrentamento da tese de nulidade da sentença por falta de fundamentação; omissão e falta de fundamentação do acórdão quanto à apreciação da tese de necessidade de redução da verba sucumbencial, por ausência de demonstração dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade; bem como pretende o prequestionamento da matéria.

Dispensada a intimação da parte embargada, nos termos do artigo 1.023, §2º do CPC.

É o relatório.

Recebo os embargos, eis que tempestivos, e hei por bem rejeitá-los.

Não prospera a alegação de que o venerando acórdão é omissor e contraditório, pois todas as razões recursais foram apreciadas e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fundamentado o motivo pelo qual o recurso foi improvido, sendo afastada a alegada nulidade da sentença por ausência de fundamentação, bem como, acerca da fixação da verba honorária, restou consignada a necessidade de sua fixação no patamar arbitrado a fim de garantir remuneração condiga ao advogado da parte autora.

Ressalte-se que, consoante já constou do v. acórdão vergastado, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, perfilhada pela Ministra Diva Malerbi, no julgamento dos EDcl no MS 21.315/DF, proferido em 08/06/2016, já na vigência CPC/2015: *"o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (...), sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida"*. O venerando acórdão, portanto, está amplamente fundamentado e abordou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, apenas não adotando o entendimento da parte embargante a respeito.

A irresignação da parte embargante, em verdade, refere-se ao mérito da decisão e deve ser combatida por via própria.

Ante o exposto, pelo meu voto **REJEITO** os embargos de declaração.

Para o fim de viabilizar acesso da parte aos Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento das matérias trazidas pelas razões recursais.

RODOLFO CÉSAR MILANO
Relator